



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO

1ª VARA CÍVEL DE CAMPO LARGO - PROJUDI

R. Joanim Stroparo, s/n - Campo Largo/PR - CEP: 83.601-460 - Fone: (41) 3391-4903

Processo: 0004404-05.2017.8.16.0026

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$36.530,49

Exequente(s): • COOPERATIVA DE CREDITO SUL - SICOOB SUL

Executado(s): • Mauricio Roberto Rivabem

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PEDIDO DE PENHORA DE 30% DE SALÁRIO

1. O exequente requereu a penhora de 30% sobre o montante que O executada recebe mensalmente a título de salário como Vice-Prefeito de Campo Largo (mov. 61).

Relatado. Fundamento e decido.

O instituto da impenhorabilidade dos proventos, vem sendo mitigado pela jurisprudência pátria no sentido de permitir a constrição de parcela das ditas “verbas impenhoráveis”, tal deve-se dar à luz da razoabilidade, proporcionalidade e da dignidade do devedor.

Em recente pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, o colegiado julgou embargos de divergência nos quais se discutia se a impenhorabilidade das verbas indicadas no art. 649, IV, do CPC/1973, atual art. 833, IV, do CPC/2015, é excepcionada apenas nas hipóteses legais ou se há possibilidade de formulação de exceção não prevista em lei (EREsp nº 1.582.475/MG).

Com efeito, a conclusão da Corte foi no sentido de admitir exceção à impenhorabilidade além das legalmente prevista. Tal entendimento ganhou eco no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em qua passou a ser admitida tal possibilidade, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE ATÉ 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS, DESDE QUE NÃO PREJUDIQUE A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DA SUA FAMÍLIA – DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme vem entendendo este egrégio Tribunal de Justiça,



a impenhorabilidade do salário, prevista no inciso IV, do art. 833, do CPC/15, pode ser mitigada, tendo em conta os princípios da responsabilidade patrimonial e efetividade da execução, desde que não prejudique a subsistência do devedor. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 16ª C.Cível - 0036968-81.2018.8.16.0000 - Pinhão - Rel.: Luiz Fernando Tomasi Keppen - J. 27.02.2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CHEQUE) – DECISÃO QUE ACOLHE PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO DEVEDOR, LIMITANDO O VALOR DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS EM QUE FIGURA COMO CREDOR (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) A 30% (TRINTA POR CENTO). INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE – ACOLHIMENTO – POSSIBILIDADE DE PENHORA DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO CONSIDERANDO QUE A VERBA A SER RECEBIDA PELO EXECUTADO, APESAR DE POSSUIR CARÁTER ALIMENTAR, É DE ELEVADA MONTA. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE QUALQUER PREJUÍZO AO EXECUTADO, QUE É CONCURSADO PÚBLICO, CUJO SALÁRIO SE MANTERÁ INTACTO PARA SUA SUBSISTÊNCIA E DE SUA FAMÍLIA. DECISÃO REFORMADA PARA DETERMINAR QUE A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS OBSERVE O VALOR INTEGRALMENTE DEVIDO PELO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - 0049635-02.2018.8.16.0000 - Goioerê - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - J. 20.02.2019)

Além do mais o processo civil é orientado pelo princípio da boa-fé, que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais, conforme determina o art. 5º, do CPC/2015.

Logo, considerando o dever das partes de se portarem processualmente de acordo com os preceitos da boa-fé, os litigantes têm direito ao tratamento processual isonômico, o que se revela na execução como o direito a receber tratamento jurisdicional que saiba equilibrar, de um lado, o direito do credor à satisfação do crédito executado e, de outro, o direito do devedor a responder pelo débito com a preservação de sua dignidade.

Sobre o tema, leciona José Miguel Garcia Medina:

“No plano objetivo, a responsabilidade patrimonial é restringida pelas



regras que estabelecem a impenhorabilidade de alguns bens (cf. arts. 832 a 834 do CPC/2015, dentre outros).

Quando esses limites são estabelecidos em virtude de necessidades naturais do executado, as regras respectivas devem ser interpretadas teleologicamente, de modo que as restrições às medidas executivas se amoldem adequadamente a tais necessidades.

Assim, não se deve permitir que a execução reduza o executado a situação indigna. No entanto, não se autoriza que o executado abuse desse princípio, manejando-o para indevidamente impedir a atuação executiva de um direito. Isso se aplica às limitações à responsabilidade patrimonial estabelecidas pela impenhorabilidade” (MEDINA, José Miguel Garcia, Execução, ed. 2017).

Desse modo, o direito do credor a ver a satisfação de seu crédito não pode encontrar restrição injustificada e desproporcional. Tem-se, portanto, que só se revela necessária e proporcional a impenhorabilidade daquela parte do salário do devedor que seja efetivamente necessária a manutenção de sua dignidade e de seus dependentes.

Nesse sentido, é a lição de Hermes Zaneti Júnior:

“Nos casos concretos, precisará ocorrer uma análise da constitucionalidade da restrição e das restrições à restrição. A regra legal da impenhorabilidade é em princípio típica, mas admite ampliações e restrições por força da existência de direitos fundamentais implícitos e posições jurídicas fundamentais não previstas nas hipóteses casuísticas nela declinadas. A doutrina determinou este processo de duplo juízo de proporcionalidade, no primeiro juízo a) a norma é constitucional em abstrato; no segundo, b) a norma poderá ser desaplicada em controle de constitucionalidade difuso em razão das peculiaridades do caso concreto, afastando-se as impenhorabilidades disponíveis já existentes ou criando-se novos casos de impenhorabilidade.

Na primeira hipótese, o exemplo mais citado na doutrina, consistente no caso do executado que ostenta riqueza sem patrimônio penhorável, vivendo em condições luxuosas em ‘mansão nababesca’ de alto valor imobiliário, serve de parâmetro para o afastamento da regra da impenhorabilidade e a consequente permissão da penhorabilidade do imóvel, desde que reservado valor ou parcela do bem para a garantia da



dignidade do devedor. Garantida a dignidade da pessoa humana, salvo a inalienabilidade do imóvel, não há razão para deixar de temperar as regras de impenhorabilidade com o direito à tutela do crédito” (“Comentários ao Código de Processo Civil, v. XIV, ed. 2016”).

In casu, vê-se que executado Mauricio Roberto Rivabem é funcionário da Prefeitura Municipal de Campo Largo, na qualidade de Vice-Prefeito e auferiu em dezembro de 2018 salário de R\$ 7.910,00, bem como declarou uma evolução patrimonial em 2018 de R\$ 519.093,00, de modo que mesmo com a penhora de percentual de seus rendimentos, é capaz de manter bom padrão de vida, inclusive muito superior à média das famílias brasileiras.

Segundo publicação do DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos), o salário mínimo para o mês de Novembro de 2018 capaz de atender às necessidades básicas de um indivíduo deveria ser de R\$ 3.959,98.

Assim, infere-se que eventual penhora sobre o salário do executado não seria capaz de afetar a sua dignidade, razão pela qual o pedido merece ser acolhido.

1.1. Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de penhora sobre o valor salarial percebido pelo executado, no valor de R\$ 2.373,00 (30%), ou seja, **22 descontos** (conforme saldo atualizado de mov. 30.2).

CRISE PROCESSUAL

2. Sendo negativas as tentativas de penhora, intime-se o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

2.1. Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o processo pelo prazo de 01 ano (art. 921, § 1º, do CPC);

2.2. Com a passagem do prazo de suspensão sem que haja manifestação da parte, remetam-se os autos para arquivo provisório (art. 921, § 2º, do CPC);

2.3. Com qualquer pedido do exequente, os autos serão desarquivados e remetidos à conclusão.

2.4. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente durante o arquivamento provisório dos autos, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (art. 921, § 5º, do CPC).



3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

4. **Expeça-se** ofício à Prefeitura Municipal de Campo Largo para ciência desta decisão, bem como para que realize o depósito do valor penhorado em conta judicial vinculada aos autos.

Intimações e diligências necessárias.

Campo Largo, 11 de março de 2019.

ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO
Juiz de Direito

